

**Recurso interposto em 23 de fevereiro de 2012 — Gas/IHMI — Grotto (GAS)**

(Processo T-92/12)

(2012/C 126/41)

*Língua em que o recurso foi interposto: francês*

**Partes**

*Recorrente:* André Pierre Gas (Marselha, França) (representante: L. Levy, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Grotto SpA (Chiuppano, Itália)

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 17 de novembro de 2011, no processo R 600/2009-1 na sua totalidade e remeter o processo para o IHMI, para ser julgado de novo à luz da decisão que o Tribunal Geral vier a tomar;
- condenar o titular da marca comunitária controvertida a pagar a totalidade das despesas futuras deste processo e a reembolsar ao recorrente as despesas de recurso por ele efetuadas até aqui.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade:* Marca nominativa «GAS» para produtos das classes 9, 18 e 25 — Marca comunitária registada n.º 882548.

*Titular da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária:* O recorrente.

*Fundamentos do pedido de declaração de nulidade:* Os fundamentos apresentados para o pedido de declaração de nulidade baseiam-se, por um lado, na aplicação dos artigos 53.º, n.º 1, alíneas a) e c); 8.º, n.º 1, alínea b); 53.º, n.º 2; e 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, e, por outro, nos registos franceses n.º 1594704 e n.º 1627459 das marcas figurativas «-GAS BIJOUX» e «BIJOUX -GAS» para produtos das classes 14 e 25.

*Decisão da Divisão de Anulação:* Anulação da marca comunitária.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulação da decisão da Divisão de Anulação e indeferimento do pedido de declaração de nulidade.

*Fundamentos invocados:*

Violação do artigo 56.º, n.º 3 do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 57.º, n.º 3) e da Regra 22, n.ºs 3 e 4 do Regulamento n.º 2868/95; violação do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 40/94 e do artigo L714, n.º 5, alínea b), do Código da Propriedade Intelectual francês; violação do artigo 73.º do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 75.º), na medida em que a Câmara de Recurso cometeu vários erros de direito e de apreciação no que toca à prova da utilização da marca anterior da classe 25.

Aplicação incorreta dos artigos 52.º, n.º 1, alínea a) e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 e violação do artigo 53.º do Regulamento n.º 40/94 e das disposições de direito francês, artigos 2262 do Código Civil e L714, n.º 3, do Código da Propriedade Intelectual francês, na medida em que a apreciação feita pela Câmara de Recurso do risco de confusão está errada.

Violação do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a Câmara de Recurso não podia limitar o seu exame apenas ao direito anterior resultante da marca n.º 1594704, após ter decidido exercer as competências da Divisão de Anulação, nem remeter o processo para a Divisão de Anulação para esta se pronunciar sobre os restantes direitos invocados, que já tinham sido objeto de um exame.

**Recurso interposto em 23 de fevereiro de 2012 — Gas/IHMI — Grotto (BLUE JEANS GAS)**

(Processo T-93/12)

(2012/C 126/42)

*Língua em que o recurso foi interposto: francês*

**Partes**

*Recorrente:* André Pierre Gas (Marselha, França) (representante: L. Levy, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Grotto SpA (Chiuppano, Itália)

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 7 de dezembro de 2011, no processo R 620/2009-1, na sua totalidade, e remeter o processo para o IHMI, para ser julgado de novo à luz da decisão que o Tribunal Geral vier a tomar;

— condenar o titular da marca comunitária controvertida a pagar a totalidade das despesas futuras deste processo e a reembolsar ao recorrente as despesas de recurso por ele efetuadas até aqui.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade:* Marca figurativa que contém os elementos nominativos «BLUE JEANS GAS» para produtos das classes 3, 9, 14 e 25 — Marca comunitária registada n.º 305050.

*Titular da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária:* O recorrente.

*Fundamentos do pedido de declaração de nulidade:* Os fundamentos apresentados para o pedido de declaração de nulidade baseiam-se, por um lado, na aplicação dos artigos 53.º, n.º 1, alíneas a) e c); 8.º, n.º 1, alínea b); 53.º, n.º 2; e 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, e, por outro, nos registos franceses n.º 1594704 e n.º 1627459 das marcas figurativas «-GAS- BIJOUX» e «BIJOUX -GAS-» para produtos das classes 14 e 25.

*Decisão da Divisão de Anulação:* Anulação parcial da marca comunitária.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Anulação parcial da decisão da Divisão de Anulação, anulação parcial da marca comunitária e indeferimento do pedido de declaração de nulidade.

*Fundamentos invocados:*

Violação do artigo 56.º, n.º 3 do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 57.º, n.º 3) e da Regra 22, n.os 3 e 4 do Regulamento n.º 2868/95; violação do artigo 15.º, n.os 1 e 2 do Regulamento n.º 40/94 e do artigo L714, n.º 5, alínea b), do Código da Propriedade Intelectual francês; violação do artigo 73.º do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 75.º), na medida em que a Câmara de Recurso cometeu vários erros de direito e de apreciação no que toca à prova da utilização da marca anterior da classe 25.

Aplicação incorreta dos artigos 52.º, n.º 1, alínea a) e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 e violação do artigo 53.º do Regulamento n.º 40/94 e das disposições de direito francês, artigos 2262 do Código Civil e L714, n.º 3, do Código da Propriedade Intelectual francês, na medida em que a apreciação feita pela Câmara de Recurso do risco de confusão está errada.

Violação do artigo 74.º do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a Câmara de Recurso decidiu *ultra petita* ao pronunciar-se sobre a comparação dos produtos da classe 14, que não era objeto do recurso de que conhecia.

Violação do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a Câmara de Recurso não podia limitar o seu exame apenas ao direito anterior resultante da marca n.º 1594704, após ter decidido exercer as competências da Divisão de Anulação, nem remeter o processo para a Divisão de Anulação para esta se pronunciar sobre os restantes direitos invocados, que já tinham sido objeto de um exame.

### Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2012 por Willem Stols do acórdão do Tribunal da Função Pública de 13 de dezembro de 2011 no processo F-51/08 RENV, Stols/Conselho

(Processo T-95/12 P)

(2012/C 126/43)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Willem Stols (Halsteren, Países Baixos) (representantes: S. Rodrigues, A. Blot e C. Bernard-Glanz, advogados)

*Outra parte no processo:* Conselho da União Europeia

### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível;
- anular o acórdão proferido em 13 de dezembro de 2011 pela Primeira Secção do Tribunal da Função Pública da União Europeia, no processo F-51/08 RENV;
- julgar procedentes os pedidos por ele apresentados em primeira instância;
- condenar o Conselho nas despesas das duas instâncias.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente apresenta as seguintes alegações.

1. Primeira alegação: violação do direito da União pelo TFP, no exame do primeiro fundamento invocado em primeira instância relativo à violação do artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e a erro manifesto de apreciação:

- ao utilizar um critério não previsto pelo artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto (*ad n.os 46 e 47 do acórdão recorrido*);
- ao fundamentar o seu acórdão de forma insuficiente e ao pôr em causa a classificação em dois grupos de funções prevista no artigo 5.º do Estatuto (*ad n.os 52 a 54 do acórdão recorrido*) e